Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 107.

- § 1º A resolução de dúvidas acerca da legislação tributária e aduaneira e a fixação de sua interpretação e aplicação serão efetuadas por meio do processo administrativo de consulta, nos termos da legislação específica.
- § 2º A consulta terá efeitos vinculantes no âmbito do respectivo órgão e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, nos termos da legislação específica." (NR)
- "Art. 113-A. As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo.
- § 1º A multa cominada pela legislação em razão do descumprimento de obrigações principais e acessórias, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo:
- I-100% (cem por cento), nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo;
- II 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo;
  - III 75% (setenta e cinco por cento), nos demais casos.



- § 2º Em caso de indeferimento ou não homologação de pedido de crédito do sujeito passivo, é vedada a aplicação de multa isolada, salvo no caso de falsidade da declaração."
  - "Art. 124.
- I as pessoas que tenham interesse jurídico comum e que tenham atuado diretamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- ......" (NR)
- "Art. 138. A responsabilidade é excluída, inclusive em relação à multa de mora, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
- "Art. 142. " (NR) § 1° ....
- § 2º No lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos II, IV e V do art. 151 desta Lei, não será cominada multa de ofício ou multa de mora a ele relativo.
- § 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.
- § 4º A atribuição de responsabilidade a terceiro, que não o devedor principal, depende da apuração em processo administrativo ou judicial, sendo assegurado ao responsável o contraditório e a ampla defesa.
- § 5º As penalidades cominadas em face do descumprimento de obrigações tributárias serão graduadas, motivadamente, conforme as seguintes circunstâncias atenuantes:
- I cumprimento de obrigação acessória relacionada à conduta infringida, na hipótese de lançamento da obrigação principal;
- II readequação às normas tributárias, entre o início do procedimento fiscal e a lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica;
  - III configuração de bons antecedentes fiscais;
  - IV ausência de prejuízo ao erário, decorrente da infração;
- V existência de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- VI pendência de julgamento sobre a matéria tratada no lançamento, em uma das hipóteses previstas pelo art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- § 6º Não haverá graduação, redução ou afastamento da penalidade em relação ao devedor contumaz, assim definido em lei específica.



- § 7º A graduação das penalidades, na forma do § 5º deste artigo, não exclui o dever de pagamento da obrigação tributária principal, com os devidos acréscimos legais, quando for o caso.
- § 8º A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração da conduta infratora de forma individualizada por sujeito passivo.
- § 9º São consideradas circunstâncias agravantes a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio ou a ocorrência de reincidência, podendo ser majorada a penalidade, observados os limites previstos no § 1º do art. 113-A desta Lei.
- § 10. Para fins de aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no § 5° deste artigo, serão observados pela Fazenda Pública da União os seguintes critérios e percentuais de redução sobre a penalidade originalmente aplicável:
- I − o sujeito passivo enquadrado em todas as atenuantes previstas no § 5° deste artigo terá a penalidade reduzida em 50% (cinquenta por cento) daquela originalmente aplicável;
- II o sujeito passivo enquadrado em no mínimo 3 (três) atenuantes previstas no § 5º deste artigo terá a penalidade reduzida em 35% (trinta e cinco por cento) daquela originalmente aplicável;
- III o sujeito passivo enquadrado em 2 (duas) das atenuantes previstas no § 5º deste artigo terá a penalidade reduzida em 20% (vinte por cento) daquela originalmente aplicável;
- IV o sujeito passivo enquadrado em 1 (uma) das atenuantes previstas no § 5º deste artigo terá a penalidade reduzida em 10% (dez por cento) daquela originalmente aplicável.
- § 11. Caracteriza-se a reincidência, para efeitos do disposto no § 9° deste artigo, quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada ao sujeito passivo a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio, ficar comprovado que ele incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões, salvo quando a infração estiver abarcada pelas hipóteses dos incisos III, IV ou V do art. 151 desta Lei.
- § 12. Para fins de caracterização de bons antecedentes fiscais, referidos no inciso III do § 5º deste artigo, deve-se considerar o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos nos seguintes incisos I e II, ou, isoladamente, do requisito previsto no seguinte inciso III:
- I certidão de regularidade fiscal do sujeito passivo válida, emitida pelo mesmo ente tributante;
- II comportamento colaborativo do sujeito passivo na identificação dos fatos e em sua posterior regularização, assim entendidos:
- a) atendimento tempestivo das notificações fiscais no procedimento de apuração do crédito tributário, bem como a não imposição de obstáculos



- b) posterior regularização da atividade do sujeito passivo;
- III participação do sujeito passivo em programa de conformidade tributária.
- § 13. Para fins de caracterização de prejuízo ao erário, previsto no inciso IV do § 5º deste artigo, deve-se considerar a falta de recolhimento de tributos, bem como de valores pecuniários referentes a direitos **antidumping**, medidas compensatórias e salvaguardas.
- § 14. As reduções previstas nos incisos I a IV do § 10 deste artigo são progressivas e não cumulativas, de modo que devem ser aplicadas pela autoridade administrativa uma única vez, para cada lançamento tributário efetivado, levando-se em conta o preenchimento dos respectivos requisitos." (NR)
- "Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial ou sentença arbitral, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução." (NR)

"Art. 150.

§ 5º No caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo previsto no § 4º é contado na forma do inciso I do art. 173 desta Lei.

§ 6º No caso de pagamento parcial do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador." (NR)

"Art. 151.

III – as impugnações, os recursos e os pedidos de compensação, nos termos da legislação específica;

- V-a concessão de medida liminar ou de tutela provisória, em outras espécies de ação judicial;
- VII a instituição da arbitragem, nos termos da legislação específica;
- VIII a proposta de transação aceita e homologada, nos termos da legislação específica;
- IX a instituição da mediação, até a sua eventual dissolução, nos termos da legislação específica;
- X a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de



apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro.

- § 1° .....
- § 2º É vedada a exigência de caução ou garantia de depósito para apresentação de impugnações, recursos ou pedidos de compensação, previstos no inciso III do **caput** deste artigo.
- § 3º Estando em curso a execução fiscal do crédito tributário, a suspensão de sua exigibilidade na hipótese prevista no inciso VII do **caput** deste artigo estará condicionada:
- I à prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário na execução fiscal por outra das hipóteses previstas no **caput** deste artigo; ou
- II ao oferecimento, pelo sujeito passivo, na arbitragem, de garantia integral." (NR)

"Art. 156.	 	 	 

- XII a sentença arbitral favorável ao sujeito passivo transitada em julgado;
  - XIII o cumprimento do acordo de mediação.

"Art. 161		

- § 3º A propositura de ação judicial na qual foi concedida medida liminar ou tutela provisória interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data de publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo." (NR)
- "Art. 165-A. Os indébitos tributários serão atualizados pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso."

"Art. 168	) 	 	 	

- § 1º O disposto neste artigo não se aplica à efetiva compensação administrativa do indébito reconhecido em favor do contribuinte em decisão judicial.
- § 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à habilitação do indébito perante a administração tributária.
- § 3º O prazo para a habilitação prevista no § 2º deste artigo contar-se-á da certificação do trânsito em julgado." (NR)
- "Art. 171-A. A lei autorizará a arbitragem para promover a solução de controvérsias e a prevenção e resolução do contencioso tributário e aduaneiro administrativo e judicial.



" (NR)

Parágrafo único. A sentença arbitral será vinculante e produzirá os mesmos efeitos que a decisão judicial."

- "Art. 171-B. A lei estabelecerá os critérios e as condições para a mediação de controvérsias tributárias e aduaneiras, a ser exercida por terceiro sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxiliará e estimulará na identificação ou construção de soluções consensuais."
- "Art. 171-C. A transação, a mediação e a arbitragem não caracterizam renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."
  - "Art. 174. .....
  - § 1º A prescrição interrompe-se, uma única vez:
- II pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa ou pelo protesto judicial;

.....

- V pela instauração do procedimento de mediação, nos termos da legislação específica;
- VI pela instituição da arbitragem, retroagindo à data do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem;
- VII pela sentença de extinção da execução fiscal nos casos de não localização do executado ou de bens passíveis de constrição, desde que a prescrição intercorrente ainda não tenha se iniciado;
- VIII pelo despacho do juiz que deferir a habilitação do crédito na falência ou liquidação extrajudicial do sujeito passivo;
- IX pelo ato inicial da execução fiscal extrajudicial, nos termos da legislação específica.
- § 2º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo judicial ou extrajudicial que a interrompeu.
- § 3º A suspensão da prescrição ocorrerá desde a data do início do processo judicial ou extrajudicial no caso de a interrupção da prescrição ter ocorrido em momento anterior." (NR)
- § 2º A administração tributária deverá priorizar e disponibilizar métodos preventivos para possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica.
- § 3º A administração tributária estabelecerá programas de conformidade e outras medidas com vistas à prevenção de conflitos, que deverão assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de



- I voluntariedade de ingresso e de saída;
- II boa-fé e construção de relação de confiança mútua;
- III diálogo e cooperação;
- IV transparência, previsibilidade e segurança jurídica;
- V busca da conformidade tributária:
- VI prevenção de litígios e de imposição de penalidades;
- VII proporcionalidade e imparcialidade." (NR)
- "Art. 194-A. O trânsito em julgado de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial vinculará também a administração tributária.
- § 1º No prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da decisão, a Fazenda Pública, por parecer devidamente fundamentado, dará publicidade ao fato, inclusive quanto:
- I à aplicação da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em relação a seus créditos tributários e aduaneiros;
- II aos temas em relação aos quais a Fazenda Pública, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, deixará de impugnar pleitos do sujeito passivo;
- III aos temas em relação aos quais a Fazenda Pública, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, desistirá de impugnações ou recursos já formulados.
- § 2º Os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento ao lançamento e à inscrição do crédito na respectiva dívida ativa a fim de observar precedentes formados em tribunais superiores em sentido favorável ao sujeito passivo.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes, judiciais e administrativos, e da legislação tributária e aduaneira, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso tributário e aduaneiro e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação."
- "Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o procedimento, na forma da legislação aplicável.
  - § 1° .....



- I a identificação da autoridade responsável por sua emissão, das autoridades encarregadas pela fiscalização e do contribuinte e de seus estabelecimentos objeto da fiscalização;
- II os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária, com a identificação do objeto da fiscalização, o período a ser examinado e o rol de documentos fiscais do contribuinte que são necessários;
  - III a forma de confirmação de sua autenticidade pelo contribuinte;
  - IV o prazo de duração do procedimento.
- § 3º A realização de procedimento de fiscalização em estabelecimento ou em domicílio do contribuinte deve ser feita mediante a entrega de uma das vias do documento a que se refere o § 2º deste artigo ao contribuinte ou ao seu representante legal ou preposto.
- § 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o acompanhamento de força policial se condiciona ao justo receio de resistência ao ato fiscalizatório, que deve ser reduzido a termo e constar do documento a ser entregue ao contribuinte fiscalizado." (NR)
- "Art. 199-A. As Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem estabelecer entre si, mediante convênio, o compartilhamento das atividades de fiscalização, de lançamento e cobrança de tributos e de sua estrutura destinada ao processo administrativo fiscal, com vistas à otimização do exercício de sua capacidade tributária."

"Art.	201	 	 	 	 	 	 
8 1°							

- § 2º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.
- § 3º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos ou reconhecidos pelo sujeito passivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis a partir de sua exigibilidade, podendo ser ampliado a até 120 (cento e vinte) dias úteis para contribuintes de maior índice de conformidade e devendo ser reduzido para 60 (sessenta) dias úteis para aqueles com histórico de baixo recolhimento espontâneo, salvo disposição de lei em sentido contrário." (NR)

"Art.	202							
$\Delta r$	/11/							
1 XI t	<b>404.</b>	 	 	 . <b></b> .	 	 	 	



I-o nome do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

§ 1° .....

- § 2º A indicação dos corresponsáveis, nos termos do inciso I do **caput** deste artigo, depende de prévia apuração de responsabilidade em processo administrativo ou judicial." (NR)
  - "Art. 205.
- § 1º As certidões previstas neste artigo e no art. 206 desta Lei serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e serão fornecidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data de entrada do requerimento na repartição, tendo efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive na hipótese de concessão de benefícios fiscais.
- § 2º As certidões previstas neste artigo e no art. 206 desta Lei serão válidas por 180 (cento e oitenta) dias, desde a data de sua emissão." (NR)

## "CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- Art. 208-A. Este Capítulo estabelece normas gerais para regular o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando, em especial, assegurar aos litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.
- § 1º No contencioso administrativo fiscal, os entes federados com mais de 100.000 (cem mil) habitantes residentes deverão assegurar aos contribuintes o duplo grau de jurisdição, nos termos da legislação específica.
- § 2º Para os fins da definição da população residente de que trata o § 1º deste artigo, será utilizado o último censo demográfico divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- Art. 208-B. O auto de infração será lavrado com base nos elementos de prova disponíveis e conterá obrigatoriamente:
  - I a qualificação do autuado;
  - II a descrição clara dos fatos;
  - III o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
  - IV a subsunção dos fatos descritos ao dispositivo legal infringido;
- V a determinação da exigência fiscal e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
  - VI o local, a data e a hora da lavratura;
- VII a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.



- Art. 208-C. O julgamento dos processos de exigência de tributos e penalidades previstos na legislação tributária e de outros que lhes são correlatos observará o seguinte:
- I a apresentação tempestiva de impugnação terá o efeito de instaurar o contencioso administrativo fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário impugnado imediatamente, na forma do art. 151, inciso III, desta Lei;
- II os julgamentos de primeira e segunda instâncias serão realizados conforme legislação específica;
- III da decisão de primeira instância caberão recurso voluntário e remessa necessária, conforme legislação específica;
- IV quando houver instância superior, caberá recurso especial contra decisão de segunda instância que conferir à legislação tributária e aduaneira interpretação diversa daquela que lhe tenha atribuído outro colegiado do mesmo tribunal administrativo, conforme legislação específica.
- § 1º Caberão embargos de declaração, que terão o efeito de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, contra despacho com conteúdo decisório, decisão ou acórdão para esclarecer obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição ou erro material, nos termos da legislação específica.
- § 2º Não caberá a interposição de recurso hierárquico a Secretário de Estado, Ministro de Estado ou qualquer outro integrante do Poder Executivo em face de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo proferida em processo administrativo fiscal.
- Art. 208-D. Será garantido aos contribuintes o direito aos seguintes recursos, defesas e incidentes, além de outros previstos na legislação específica:
- I apresentação de impugnação, em 60 (sessenta) dias contados da ciência da lavratura do auto de infração;
- II interposição de recurso voluntário, em 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância que lhes for desfavorável;
- III interposição de recurso especial, em 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de segunda instância que lhes for desfavorável, nas hipóteses previstas na legislação específica, quando houver instância superior;
- IV oposição de embargos de declaração, em 5 (cinco) dias contados da ciência do despacho com conteúdo decisório, da decisão ou do acórdão, em caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
- § 1º As pautas de julgamento de primeira e segunda instâncias e da instância superior, quando houver, deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.



- § 2º Os prazos para a apresentação de contrarrazões devem ser os mesmos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo para a interposição dos respectivos recursos.
- § 3º Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- § 4º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
- § 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
- § 6° As partes poderão solicitar a retirada de pauta de processos administrativos fiscais quando o julgamento do recurso estiver previsto para ocorrer no período referido no § 2° deste artigo.
- § 7º O contribuinte deve mencionar os motivos de fato e de direito que amparam seu pedido na primeira oportunidade de manifestação processual perante a Fazenda Pública.
- § 8° As provas documentais devem ser apresentadas no momento indicado no § 7° deste artigo.
- § 9° A apresentação de novas provas ou de razões de direito pode ocorrer posteriormente ao momento processual indicado no § 8° deste artigo desde que:
- I fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
  - II referiram-se a fato ou a direito superveniente; ou
- III destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- Art. 208-E. É dever do sujeito passivo informar se a matéria impugnada no âmbito do processo administrativo fiscal foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição, acompanhada dos documentos necessários, para que a autoridade administrativa avalie a identidade dos objetos.
- § 1º A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto de processo administrativo fiscal importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.
- § 2º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo submete o sujeito passivo à multa de 1% (um por cento) do valor total atualizado do crédito tributário em discussão na esfera administrativa.
- § 3º A penalidade prevista no § 2º deste artigo não será aplicada se o sujeito passivo indicar motivos que demonstrem que o descumprimento da obrigação de que trata o **caput** era escusável.
- Art. 208-F. As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram.



Parágrafo único. As administrações tributárias deverão publicizar as decisões e os acórdãos proferidos no curso do contencioso administrativo, disponibilizando-os para consulta.

- Art. 208-G. No âmbito do processo administrativo fiscal, têm efeito vinculante:
- I pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial, inclusive:
- a) súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;
- c) decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do art. 102, § 2º, da Constituição Federal;
- II resolução do Senado Federal que suspender a execução de lei ou dispositivo legal, na forma do art. 52, inciso X, da Constituição Federal;
- III decisões reiteradas e uniformes dos tribunais administrativos no âmbito dos entes federados, consubstanciadas em súmulas.
- § 1º Não será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, negada impugnação, pedido de restituição ou recurso, nem serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao sujeito passivo nos termos deste artigo.
- § 2º O tribunal administrativo deve manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula, de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.
- Art. 208-H. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.
  - § 1º São nulos:
- ${\rm I}$  os atos e termos lavrados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa;
  - III os lançamentos sem fundamentação legal;
- IV o auto de infração lavrado sem observância do disposto no art. 208-B desta Lei.
- § 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado ou da Fazenda Pública supre a falta ou a irregularidade presente no ato de comunicação.



- § 3º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
- § 4º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.
- § 5º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
- Art. 208-I. O trâmite e o julgamento do processo administrativo fiscal poderão ser diferenciados em função do valor do crédito tributário discutido, do indébito pleiteado pelo sujeito passivo ou do porte da pessoa jurídica, nos termos da legislação específica.
- Art. 208-J. A tramitação dos processos administrativos fiscais que versem sobre uma mesma questão jurídica será sobrestada automaticamente quando o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça houver determinado a suspensão coletiva de processos judiciais para a resolução da mesma questão jurídica mediante precedente qualificado.
- § 1º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que trata o **caput**, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que não serão afetados pelo sobrestamento a que se refere este artigo.
- § 2º O disposto neste artigo não obsta a concessão de medida liminar ou tutela provisória, quando presentes os requisitos previstos na legislação processual civil."
- "Art. 211-A. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, dentro do prazo de 2 (dois) anos, atualizar a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios elencados no § 5º do art. 142 desta Lei, como forma de implementar moderação sancionatória e dosimetria da penalidade."
- "Art. 211-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, dentro do prazo de 2 (dois) anos, atualizar a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios enumerados nos arts. 208-A a 208-J desta Lei, como forma de implementar o devido processo legal, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e o contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. A não implementação das disposições do **caput** acarretará a aplicação do disposto nos arts. 208-A a 208-J desta Lei, até que



sobrevenha legislação específica, a qual deverá adotar, no mínimo, os parâmetros explicitados nos referidos artigos."

**Art. 2º** Revoga-se o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal

